DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 1.473, de 27 de agosto de 2019

www.novaguataporanga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_guataporanga

Sexta-feira, 17 de abril de 2026 **Ano VIII | Edição nº 888** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Instituto de Previdência de Nova Guataporanga - IPRENOG 2

Atos Administrativos 2

Concessão Beneficio de Pensão 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Guataporanga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Guataporanga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novaguataporanga.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_guataporanga
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
CNPJ 44.882.223/0001-03
Rua Pedro Zanetti, 50
Telefone: (18) 3856-1222
Site: www.novaguataporanga.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_guataporanga

Câmara Municipal de Nova Guataporanga
CNPJ 53.307.112/0001-56
Rua Brasil, 350
Telefone: (18) 3856-1231
Site: cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga - IPRENOG
CNPJ 04.797.984/0001-34
Rua Pedro Zanetti, 50

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Guataporanga garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novaguataporanga.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_guataporanga

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA GUATAPORANGA - IPRENOG

Atos Administrativos

Concessão Beneficio de Pensão

IPRENOG

INSTITUTO DEPREVIDÊNCIAPRÓPRIA DE NOVA GUATAPORANGA

Rua Pedro Zanetti, nº 50, Centro, CEP: 17950-000, NOVA GUATAPORANGA/SP
CNPJ n. 04.797.984/0001-34 - Fone (18) 3856-1222/29
iprenog@novaguataporanga.sp.gov.brwww.novaguataporanga.sp.gov.br

ATO Nº 004/2026

Dispõe sobre a implantação de Pensão por Morte em cumprimento à decisão judicial, e dá outras providências.

ANA PAULA SELA PORFIRIO DE SOUSA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que:

CONSIDERANDO que a Sra. **JOSEFINA BEBIANO DA SILVA MARCELINO,** companheira do ex-servidor municipal **MANOEL TEIXEIRA NETO,** segurado inativo do município de Nova Guataporanga, falecido, requereu a concessão de Pensão por Morte junto ao IPRENOG, com fundamento na EMENTA: PENSÃO POR MORTE. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.223/2009. LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 E ART. 24 DA EC Nº 103/2019. TUTELA ANTECIPADA.

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP nos autos do processo nº 1000126-54.2026.8.26.0638, deferindo a tutela provisória de urgência e determinando a implantação do benefício de Pensão por Morte em favor da requerente, em caráter provisório, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de medidas coercitivas.

CONSIDERANDO memorial de cálculo elaborado pela Assessoria Previdenciária após análise da documentação.

CONSIDERANDO parecer favorável emitido pela Assessoria Jurídica deste Órgão, após análise dos documentos constantes do processo.

R E S O L V E

ARTIGO 1º - Fica homologado e deferido o pedido a título de Pensão por Morte, em cumprimento à decisão judicial que deferiu a tutela provisória de urgência, em favor da Senhora **JOSEFINA BABIANO DA SILVA MARCELINO,** nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.223/2009, em seu artigo 5º, incisos I e II, estabelece quem são os segurados do RPPS:

> Art. 5° - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Dessa forma, o servidor público que se encontrava na inatividade no momento do óbito, tem a qualidade de segurado.

No artigo 8º, inciso I, traz o seguinte:

DIRETORIA EXECUTIVA
IPRENOG - Nova Guataporanga/SP

INSTITUTO DEPREVIDÊNCIAPRÓPRIA DE NOVA GUATAPORANGA
Rua Pedro Zanetti, nº 50, Centro, CEP: 17950-000, NOVA GUATAPORANGA/SP
CNPJ n. 04.797.984/0001-34 - Fone (18) 3856-1222/29
iprenog@novaguataporanga.sp.gov.brwww.novaguataporanga.sp.gov.br

Art. 8° - Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I- Classe I — O cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição o menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

Dessa forma, por se tratar de reconhecimento judicial da condição de dependente previdenciária, reconhecida a união estável em sede de tutela provisória de urgência, fica prejudicada a análise meritória quanto à dependência no âmbito administrativo, nos termos do Parecer Jurídico emitido por este órgão.

II. II - DA BASE LEGAL PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

A Lei Complementar Municipal nº 1.223/2009, em seu artigo 25, dispõe acerca da pensão por morte. Veja-se:

Art. 25 - A pensão por morte consistira numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts, 8° e 9°, quando do seu falecimento, correspondente a:

I — totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite
máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II — totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite. se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Na Constituição Federal de 1988, a previsão de concessão de pensão por morte encontra arrimo, no artigo 40, § 7°, inciso I, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Acrescentadas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

DIRETORIA EXECUTIVA
IPRENOG - Nova Guataporanga/SP

INSTITUTO DEPREVIDÊNCIAPRÓPRIA DE NOVA GUATAPORANGA
Rua Pedro Zanetti, nº 50, Centro, CEP: 17950-000, NOVA GUATAPORANGA/SP
CNPJ n. 04.797.984/0001-34 - Fone (18) 3856-1222/29
iprenog@novaguataporanga.sp.gov.brwww.novaguataporanga.sp.gov.br

> **I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;**

II. III – DO VALOR DO BENEFÍCIO

Embora os dispositivos legais acima citados, tenham traçado um norte para apuração dos valores a serem aplicados para as pensões, surgiu à necessidade de um detalhamento legal, por meio da Lei Federal nº 10.887/2004, que regulou de forma mais objetiva os valores a serem percebidos pelos pensionistas.

> **Art. 2º: Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:**
> **I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou**

Dessa forma, o valor da pensão por morte deverá ser de **R$ 2.469,96 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)** nos termos da memória de cálculo previdenciário em anexo.

II.IV – DO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

O acúmulo de benefícios deve ser observado, em atenção ao artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019. In verbis:

> **Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.**
> **§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:**
> **I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;**
> **II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou**

DIRETORIA EXECUTIVA
IPRENOG - Nova Guataporanga/SP

INSTITUTO DEPREVIDÊNCIAPRÓPRIA DE NOVA GUATAPORANGA
Rua Pedro Zanetti, nº 50, Centro, CEP: 17950-000, NOVA GUATAPORANGA/SP
CNPJ n. 04.797.984/0001-34 - Fone (18) 3856-1222/29
iprenog@novaguataporanga.sp.gov.brwww.novaguataporanga.sp.gov.br

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Nova Guataporanga/SP, 16 de abril de 2026

ANA PAULA SELA PORFIRIO DE SOUSA
Presidente do IPRENOG

DIRETORIA EXECUTIVA
IPRENOG - Nova Guataporanga/SP